



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 223 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001915/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200207396

RECORRENTE: JOSÉ SIMÃO LEANDRO DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO –
NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA –
CONTRIBUINTE EMITENTE DA NOTA FISCAL
BAIXADO NO CGF - PROCEDÊNCIA. O artigo 131, "V"
do Dec. nº 24.569/97 qualifica de inidônea aquela
documentação fiscal que for emitida por contribuinte que
não mais exerça suas funções, contribuinte baixado no
CGF. Infração tributária punida com cobrança do ICMS e
multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº
12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº
13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido,
por unanimidade de votos, para o fim de confirmar a
decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto
da Relatora e em acordo com o Parecer da douda
Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois, conforme consulta no Sistema Cometa da Secretaria da Fazenda, a empresa INOVATEC MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, emitente da Nota Fiscal nº 119, encontrava-se baixada no Cadastro Geral da Fazenda desde a data de 10 de Abril de 2003.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 140 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Nota Fiscal objeto da autuação, Termo de Fiança, Termo de Juntada, Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/08.

Impugnação intempestiva do emitente do documento fiscal tido como inidôneo às fls. 10/17, argumentando, preliminarmente, em sua defesa, cerceamento ao direito de defesa em face das seguintes razões: o espaço destinado no auto de infração para a aposição do ciente do autuado foi assinado pelo motorista, pessoa que não tinha poderes para tanto; a impugnante só tomou ciência do presente auto de infração no dia 10 de junho de 2003, o que impossibilitou a interposição tempestiva de sua impugnação; a empresa emitente não recebeu cópia dos documentos que serviram de prova da materialidade do feito fiscal; inexistência da identificação do agente fiscal responsável pela autuação. No mérito, alega que não tinha conhecimento da baixa de ofício do seu CGF tendo em vista que desde a constituição de sua empresa nunca descumpriu nenhuma obrigação tributária. Outrossim, argüiu que a referida baixa pode ter sido ocasionada pela mudança de endereço do estabelecimento da empresa, cuja alteração não foi feita pela servidora do Núcleo da Barra do Ceará. Requestou, por fim, pela improcedência da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 34/40, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 50/55 argumentado, em grau de preliminar, a nulidade do processo administrativo em face da inobservância dos prazos processuais contidos no art. 27 da Lei 12.732/97; da inexistência de prova nos autos comprovando a materialidade do ilícito apontado na inicial; do cerceamento ao direito de

defesa em razão da falta de apreciação do pedido de realização de diligência. No mérito, alega que o autuante, no momento da lavratura do presente auto de infração, não apurou se a empresa ainda estava funcionando. Argüiu, ainda, que não teve ciência de sua baixa de ofício, mas que esta deve ter decorrido em face da mudança de endereço do seu escritório em consequência do incidente acontecido em seu estabelecimento. Afirma, em seu pro, que a alteração foi informada no NEXAT da Barra do Ceará. Por fim, pugnou, primeiramente, a realização de diligência e, a posteriori, a Improcedência da Ação Fiscal.

Diligência às fls. 71/76 informando que foi realizada uma diligência na empresa autuada "*in loco*" antes de ser efetuada a baixa cadastral, donde se conclui que a baixa se deu dentro dos conformes previstos pela legislação vigente, inclusive com o termo de declaração de que a empresa não mais funcionava no local cadastrado.

A Consultoria Tributária às fls. 78/79, em Parecer de nº 56/2004, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 80.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo tendo em vista que o emitente da Nota Fiscal de nº 119 encontrava-se, no momento da fiscalização, baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda.

Em princípio, quanto as preliminares levantadas pela Recorrente, há de registrar-se que:

- os prazos constantes na Lei nº 12.732/92 são impróprios, servindo apenas como parâmetro para a prática do ato, não acarretando, em caso de sua inobservância, a invalidade ou ineficácia do mesmo;

- o autuante, no momento da fiscalização e antes da lavratura do presente Auto de Infração, consultou o sistema da SEFAZ/CE para se certificar da situação do contribuinte emitente das mercadorias em trânsito, pelo que restou comprovado a materialidade do ilícito tributário apontado na peça basilar;

- não houve o cerceamento ao direito de defesa da interessada uma vez que, apesar de ter interposto intempestivamente a sua impugnação, os seus argumentos de defesa foram apreciados pela julgadora monocrática;

Na questão de mérito, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela procedência da ação fiscal, aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que, embora tenha em seu Recurso motivado a mudança do seu endereço, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento comprobatório de suas alegações.

Ademais, após realização de diligência a pedido da interessada, certificou-se, através da declaração do Diretor do Núcleo da Barra do Ceará à época da ocorrência do fato, que a empresa recorrente não havia formalizado qualquer pedido de alteração de endereço naquele núcleo, concluindo-se, assim, que a sua baixa cadastral foi efetuada em consonância com o princípio da legalidade.

Desta forma, comprovada que a emitente da Nota Fiscal nº 119 encontrava-se, no momento da fiscalização, baixada legalmente do Cadastro Geral da Fazenda, caracteriza-se, por força do art. 131, V, do Decreto nº 24.569/97, a inidoneidade do referido documento fiscal.

Considerando que o CTN, art. 106, diz que a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado que lhe comine penalidade menos severa, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO

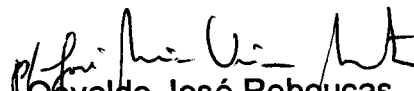
BASE DE CÁLCULO	R\$ 30.526,00
ICMS	R\$ 5.189,42
MULTA 30%	R\$ 9.157,80
TOTAL A RECOLHER	R\$ 14.347,22

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ SIMÃO LEANDRO DE SOUSA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Eridan Régis de Freitas declarou-se impedida de votar por ter funcionado no processo como Julgadora de 1ª Instância.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO